



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10280.723653/2013-48</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1002-004.030 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de novembro de 2025                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | INDUSTRIA YOSSAM LTDA                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

No contencioso administrativo fiscal, não se aplica a prescrição intercorrente (Súmula CARF nº 11).

DCTF. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A DCTF tem natureza confessória apenas quanto aos débitos efetivamente declarados. A retificação da DCTF para valores zerados elimina a confissão anterior, exigindo do contribuinte prova contábil da inexistência de obrigação tributária. Na ausência de declaração válida e de recolhimento, é legítimo o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário com base em outras declarações (DIPJ e DACON).

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMITES DE ATUAÇÃO DO CARF.

A multa de ofício de 75% aplica-se à falta de declaração ou recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente de dolo ou fraude. A penalidade possui natureza vinculada e encontra-se expressamente prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. O exame de alegações baseadas em princípios constitucionais não autoriza a redução de penalidades legalmente fixadas, sob pena de controle indireto de constitucionalidade. Consoante a Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRF. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 115-152) interposto por INDÚSTRIA YOSSAM LTDA. contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/Belo Horizonte (Acórdão nº 02-96.290 – e-fls. 104-108), que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário de 2009. O Relatório Fiscal (fls. 43-44) indica que a autuação decorreu de diferenças entre os valores declarados em DIPJ/DACON e aqueles informados em DCTF. Segundo a autoridade fiscal:

- as DIPJ e DACON de 2009 declaravam valores de receita bruta e tributos devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;
- contudo, as DCTFs retificadoras apresentadas pela contribuinte, transmitidas antes do início da fiscalização, zeraram todos os débitos desses tributos;
- com isso, os valores declarados anteriormente como devidos deixaram de constar em declaração que configura confissão de dívida, resultando na constituição do crédito tributário de ofício.

Diante da divergência, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício dos valores devidos conforme apurados na DIPJ e DACON, aplicando multa de 75% e juros de mora nos termos da legislação vigente. O relatório fiscal registrou, ainda, que não foram apresentados comprovantes de recolhimento dos valores originais declarados nem documentação capaz de justificar a divergência entre as declarações.

Após a apresentação de impugnação, a 7ª Turma da DRJ/Belo Horizonte julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência integral. A decisão entendeu que:

- a) A DCTF retificadora não comprova inexistência de débito, pois a contribuinte não apresentou documentação contábil ou fiscal que demonstrasse erro na apuração original;
- b) A exclusão de débitos nas retificações carece de respaldo em provas materiais, sendo legítimo o lançamento para recompor o crédito confessado nas declarações anteriores (DIPJ/DACON);
- c) É cabível a multa de 75%, uma vez que houve redução indevida do valor declarado, configurando falta de declaração de tributo sujeito a lançamento por homologação;
- d) As exigências reflexas (CSLL, PIS e COFINS) decorrem das mesmas bases e fundamentos do lançamento de IRPJ, devendo ser mantidas nos mesmos termos.

No recurso voluntário (fls. 115-152), a contribuinte alega que:

- e) que o processo estaria atingido por prescrição intercorrente, devido ao lapso temporal entre a autuação e o julgamento administrativo;
- f) que o lançamento seria indevido, pois os tributos já teriam sido declarados em DCTF, o que configuraria confissão de dívida;
- g) que a DCTF tem caráter constitutivo do crédito tributário, dispensando o lançamento;
- h) e que a multa de 75% seria excessiva e desproporcional, por não haver dolo, fraude ou má-fé

O processo foi a mim distribuído e incluído na presente pauta de julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

## **I – Admissibilidade**

Conheço do recurso, pois estão presentes os seus requisitos de admissibilidade.

## **II – Preliminar: prescrição intercorrente**

A recorrente sustenta que o decurso de mais de cinco anos entre a lavratura do auto de infração e os atos posteriores no processo configuraria prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN c/c o art. 219, §5º, do CPC.

Não assiste razão à recorrente.

No contencioso administrativo tributário, não se aplica a prescrição intercorrente, pois o processo administrativo não suspende nem interrompe o prazo prescricional da cobrança judicial. O prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN refere-se à ação de execução fiscal, cujo termo inicial ocorre apenas após a constituição definitiva do crédito tributário. Enquanto o crédito se encontra em discussão administrativa, não há inércia da Fazenda Pública, mas sim regular exercício da autotutela administrativa.

Nesse sentido:

### **Súmula CARF nº 11:**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003  
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005  
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995  
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/10/1997  
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Dessa forma, rejeito a preliminar.

## **III – Mérito**

### **III.a – Das alegações quanto ao lançamento**

A recorrente sustenta que o lançamento de ofício seria indevido, pois os tributos objeto da atuação já estariam declarados em DCTF, o que configuraria confissão de dívida e dispensaria a atuação fiscal. Alega ainda que, por ter natureza confessória, a DCTF constitui o crédito tributário, tornando desnecessária nova constituição por lançamento.

Não assiste razão à recorrente.

A autoridade fiscal e a decisão recorrida constataram que as DCTFs transmitidas pela empresa relativas ao exercício de 2009 foram retificadas antes do início do procedimento fiscal, passando a informar débitos zerados para IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Essa constatação foi

registrada no Relatório Fiscal e reiterada no voto da DRJ/Belo Horizonte (Acórdão nº 02-96.290), que expressamente destacou: “a contribuinte, em suas DCTFs retificadoras, não declarou qualquer valor de tributo devido, não apresentando documentação que justificasse tal exclusão”.

Dessa forma, na data da ação fiscal não existia DCTF válida com débitos confessados, tampouco comprovantes de recolhimento. A suposta confissão invocada pela recorrente não subsistia, pois a confissão de dívida em DCTF é limitada aos valores efetivamente declarados e não posteriormente excluídos. Com a retificação das DCTFs, a contribuinte afastou por sua própria iniciativa os débitos anteriormente informados, sem apresentar documentação de suporte que demonstrasse o erro na apuração original ou o pagamento dos tributos devidos. A mera substituição da declaração, desacompanhada de prova contábil e fiscal, não equivale à demonstração da inexistência de obrigação tributária, nem impede a Fazenda de promover o lançamento de ofício.

Assim, não havia crédito tributário constituído na forma do art. 142 do CTN, pois o crédito se forma pela soma de dois elementos:

- a ocorrência do fato gerador, devidamente apurado nas declarações e registros contábeis; e
- o ato de lançamento, seja por homologação (quando há declaração válida e pagamento) ou por ofício (quando o tributo não foi declarado ou recolhido).

Como as DCTFs da contribuinte não continham valores devidos, não houve confissão válida nem lançamento por homologação. A autoridade fiscal, portanto, atuou legitimamente ao proceder ao lançamento de ofício, com base nas informações da própria contribuinte constantes da DIPJ e do DACON, que revelavam a ocorrência de receitas e bases tributáveis compatíveis com os valores exigidos.

Não procede, também, a alegação de duplicidade entre a confissão em DCTF e o lançamento. A DCTF constitui confissão de dívida apenas quanto aos débitos declarados e não pagos, enquanto o lançamento de ofício tem por objetivo constituir créditos não declarados ou indevidamente excluídos. São, portanto, instrumentos distintos e complementares, e não excludentes.

Assim, não merece reparos a fundamentação da DRJ: (e-fls. 104-108):

A recorrente sustenta que a DCTF tem caráter confessional e constitui o crédito tributário, motivo pelo qual o lançamento de ofício seria indevido.

De fato, a DCTF tem natureza de confissão de dívida, mas somente em relação aos débitos efetivamente declarados.

No caso, as DCTFs vigentes na data da fiscalização foram retificadas para excluir os débitos, de modo que não havia confissão válida.

A autoridade fiscal, portanto, atuou corretamente ao constituir o crédito de ofício, com base em outras declarações (DIPJ e DICON), que demonstravam a ocorrência dos fatos geradores.

Logo, não há conflito entre o lançamento e as DCTFs, pois estas não registravam qualquer confissão de dívida à época da ação fiscal. que ocorra a constituição do crédito tributário. Não declarado ou declarado a menor, cabe à Fazenda Pública proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado.

Quando o legislador quis conferir a determinada declaração o condão de constituir créditos tributários, ele assim o fez expressamente.

Assim é que somente os valores declarados em DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-lei nº 2.124/84, em seu art. 5º, § 1º, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

(...)

Portanto, tendo os valores sido excluídos na DCTF retificadora não se pode dizer que tenham sido confessados, de forma que se fazia necessário o lançamento de ofício das diferenças apuradas, salvo os valores eventualmente pagos.

Em suma, o crédito tributário ora em exame não estava constituído em razão da retificação das DCTFs para valores nulos. Na ausência de confissão e de recolhimento, cabia o lançamento de ofício, que recompôs corretamente a obrigação tributária apurada com base em outras declarações da própria contribuinte.

Diante disso, mantém-se a validade e necessidade do lançamento realizado pela autoridade fiscal, bem como as conclusões adotadas pela DRJ.

### **III.b – Das alegações quanto à multa de ofício**

A contribuinte alega que não houve dolo, fraude ou má-fé, razão pela qual a multa de 75% seria indevida.

Entretanto, a multa de ofício de 75% é devida nos casos de falta de declaração ou recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da existência de dolo. A intenção fraudulenta apenas autoriza agravamento para 150%, o que não ocorreu no presente caso.

Como os tributos não foram declarados nem recolhidos, a aplicação da multa básica é automática e vinculada à infração constatada. A autoridade de origem, portanto, aplicou corretamente o percentual legal.

A recorrente invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar ou reduzir a multa de ofício – no que tange a esses argumentos, sequer os analiso, em razão da incidência da Súmula CARF nº 2.

#### **IV – Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**